



FOLHA Nº 65

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS**  
Assessoria Jurídica

**PARECER nº 03/2022**

Funda-se o presente Parecer acerca da análise das minutas de Edital de Pregão Presencial, e de Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada visando aquisição e fornecimento parcelado de combustível para os veículos desta Câmara Municipal, no período até 31 de dezembro de 2022.

Observemos, **prima facie**, que os serviços e compras, dentre outros, da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas naquela Lei, **ex vi** do art. 2º da Lei nº 8.666/93, bem como poderão ser contratados mediante a modalidade pregão, desde que se trate de bens e serviços comuns, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/02.

Mais adiante, em seu art. 54, §1º, a mesma Lei supramencionada reza que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução.

Ambos os requisitos legais, a nosso ver, foram devidamente cumpridos, consoante o que se apresenta nos autos.

**Ex positis**, passamos à análise das circunstâncias que envolvem o caso **sub examine**.

**DO RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Riachão do Dantas, observando a necessidade da aquisição e fornecimento parcelado de combustível, precisa contratar com empresa especializada para a mencionada execução.

Cumpridos os trâmites administrativos necessários, quais sejam a autorização de quem de direito, bem como as exigências legais da Lei de Licitações e Contratos, a exemplo da pesquisa de mercado e classificação orçamentária, foram elaboradas as minutas e encaminhadas à análise.

Sucinto, é o relatório.

**DO ENTENDIMENTO**

Alto



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS  
Assessoria Jurídica

FOLHA N° 66  
JA

*A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, estabelece, ipisis literis:*

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*Já o Decreto Municipal que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito da Administração Direta do Município, reza que este é a modalidade de licitação, do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação.*

*Portanto, a contratação aqui pretendida não se poderia realizar de outra forma senão mediante licitação, e a escolha da modalidade pregão, apesar de discricionária por parte da Administração, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/02, é perfeitamente permissível, cabível e, mais ainda, louvável.*

*Da análise das minutas que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que foram elaboradas em consonância com as disposições contidas no art. 40, e seus incisos, no tocante ao Pregão (vide art. 9º da Lei nº 10.520/02), e art. 55, e seus incisos, referentemente ao Contrato, ambos da Lei nº 8.666/93.*

*É bem de perceber, ainda, a correta, e necessária, aplicação dos dispositivos constantes da Lei Complementar nº 123/06, como condição de validade e eficácia do Edital.*

*Por fim, não finalmente, é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.*

*Finalmente, porém não menos importante, vale ressaltar que essa análise prévia prende-se aos aspectos formais e legais do procedimento, no que tange às minutas de Edital e Contrato, não adentrando em questões materiais, a exemplo de exigências e descrições, as quais são de competência exclusiva do solicitante e da Comissão de Licitação/Pregoeira.*

**DA CONCLUSÃO**

Alcides





**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS**  
Assessoria Jurídica

FOLHA 67  
JA

*Assim, no caso **sub oculo**, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as minutas elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente as Leis de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e nº 10.520/02, tendo sido todos os preceitos alcançados e, por conseguinte, tornando-se o procedimento passível de aplicabilidade.*

*Em nada a opor, somos pela legalidade.*

*É o Parecer, **sub censura**.*

*Riachão do Dantas, 26 de janeiro de 2022.*

*Jaira de Amor Costa*

**ASSESSOR JURÍDICO**

*Assim, no caso **sub oculo**, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as minutas elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente as Leis de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e nº 10.520/02, tendo sido todos os preceitos alcançados e, por conseguinte, tornando-se o procedimento passível de aplicabilidade.*

*Em nada a opor, somos pela legalidade.*

*É o Parecer, **sub censura**.*

*Riachão do Dantas, 26 de janeiro de 2022.*

**ASSESSOR JURÍDICO**